

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001628/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027459/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.204376/2025-19
DATA DO PROTOCOLO: 27/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACAPAVA DO SUL, CNPJ n. 87.684.080/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR LUIS WAGNER;

E

SINDICATO RURAL DE CACAPAVA DO SUL, CNPJ n. 87.682.720/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CHRISTIAN SCHIEVELBEIN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **Caçapava do Sul/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

O salário normativo da categoria dos Trabalhadores Rurais, a partir de 01 de fevereiro de 2025 será de R\$1.940,00 (Um Mil Novecentos e Quarenta Reais).

Parágrafo Primeiro - Praticados os descontos de alimentação e habitação, nenhum trabalhador integrante da categoria profissional poderá receber salário líquido inferior a 85%(oitenta cinco por cento) do salário vigente.

Parágrafo Segundo – Os descontos da previdência social conforme legislação vigente.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL**

Os integrantes da categoria profissional, terão uma reposição de 6,3% (seis vírgula três por cento) sobre o salário percebido em de 01.02.2024.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E
CRITÉRIOS PARA CÁLCULO****CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO ENCARREGADO**

O salário do encarregado (qualquer dos tipos que constam do título 6201 do CBO – Código Brasileiro de Ocupações), considerando-se como tal àquele que tenha sob seu comando um ou mais empregados efetivos, será o piso salarial da categoria mais 15 %(quinze por cento) de acréscimo.

Parágrafo único – O cargo de encarregado é considerado, para os efeitos do inciso II do artigo 62 da CLT, como cargo de confiança.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO INSEMINADOR

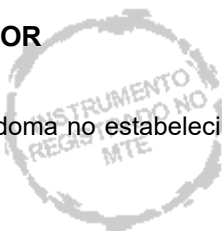
O salário do inseminador será o piso salarial da categoria trabalhador rural, acrescido de um quilo de vaca por animal inseminado, sendo o preço do quilo fixado pela média praticada no mercado para a época da inseminação.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DA COZINHEIRA RURAL

A cozinheira rural, assim conceituada aquela que participe da atividade econômica da propriedade, é assegurado o piso salarial da categoria, nos termos da cláusula terceira.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO DOMADOR

Todo o empregado rural que realizar serviço de doma no estabelecimento rural receberá além do salário o piso da categoria por animal domado.



CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DA SIVICULTURA E HORTIGRANGEIRO

O salário do trabalhador na silvicultura e hortifrutigranjeiro: produção de mudas, plantio, tratamentos culturais, cultivo de árvores frutíferas e extração florestal em geral será o da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO AGUADOR

O Salário do aguador de lavoura de arroz, será o piso salarial da categoria, acrescido de 2% (dois por cento) da produção da lavoura de arroz por ele, efetivamente aguada. No caso de ocorrer despedida sem justa causa antes da colheita, o percentual sobre a produção será pago de forma proporcional ao tempo desta atividade naquela safra.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, os empregadores ficam obrigados a custear os familiares destes, a título de auxílio funeral, o valor de (1) um salário da categoria, a ser pago no momento da rescisão contratual.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÓPIA DA CTPS DIGITAL

Sempre que o empregado for contratado e sua Carteira de Trabalho for digital, o empregador deverá fornecer uma cópia impressa do Contrato de Trabalho do empregado, onde constam as regras deste, tais como a data de admissão, salário inicial, local de trabalho, função, entre outras.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DOS BENS DO EMPREGADO

Os empregadores no caso de demissão sem justa causa, serão obrigados a transportar, às suas expensas, todos os pertences de seus empregados e familiares ao domicílio de origem onde fora apanhado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Toda a rescisão de Contrato de Trabalho com tempo superior a 06 (seis) meses de serviço, deverá ser realizada exclusivamente na presença do Sindicato da categoria sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - Tratando-se de empregado analfabeto independente de tempo de serviço, as rescisões deverão ser sempre realizadas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO

Os empregadores deverão fornecer a todos os empregados 1 (uma) cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito ao empregado, detalhando as vantagens e seus descontos, inclusive eventuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS com registro atualizado de todas as anotações referentes ao contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado fora do prazo previsto em Lei.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO COMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão de Contrato de Trabalho, motivada pelo empregador, o empregado a seu interesse, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio. Quando a rescisão ocorrer por conta do empregado, este poderá cumprir cinquenta por cento do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados, em ambos os casos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções, exclusivamente e no estabelecimento, o empregador rural deverá fornecer ao empregado todo o material necessário às lidas, quais sejam: cavalo, arreio completo, inclusive laço, botas de couro ou de borracha, poncho ou capa de chuva e chapéu ou boné; para os que trabalham na lavoura deverá fornecer o equipamento necessário para sua proteção tais como, luvas, botas, máscaras e macacão.

Parágrafo único - Caso não fornecido o material acima especificado, o empregador deverá efetuar o pagamento equivalente a 5 % (cinco por cento) do salário da categoria, a cada mês de não fornecimento, tendo tal pagamento caráter indenizatório, sem incidência de encargos previdenciários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO

Todo o material de trabalho como ferramentas, maquinário, implementos, utensílios, etc., deverão ser conservados pelos empregados; em caso de estragos comprovadamente decorrentes de mau uso ou extravios, seus consertos ou reposição ocorrerão por conta do empregado.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica assegurado a todo o empregado acidentado em trabalho, a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após os 12 (doze) meses que a lei assegura quando do seu retorno ao trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Fica assegurada, para o empregado tenha mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho no mesmo empregador, a estabilidade no emprego pelo período de 6 (seis) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE REPOUSO

Uma vez acordado entre empregador e empregado, poderá ocorrer à compensação de trabalho realizado em dias de repousos semanais e/ou feriados, por outro dia a ser estabelecido entre as partes.

Parágrafo Primeiro - Condicionado também ao acordo entre as partes, poderá ocorrer o acréscimo na jornada diária, a fim de compensar folga em outros dias, ficando este acréscimo limitado a 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo Segundo – A compensação de que trata o parágrafo anterior se dará junto com eventual folga, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO ENTRE TURNOS

Uma vez acordado entre empregador e empregado, e conforme autoriza o caput do artigo 71 da CLT, o intervalo entre os turnos de trabalho, no período compreendido entre os meses de novembro até março, inclusive, poderá ser dilatado em até 5 (cinco) horas, atendendo os usos e costumes regionais, sem a incidência de horas extras, desde que respeitada a jornada de 8 (oito) horas diárias.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias de todos os trabalhadores rurais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de repouso compensado.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA DO EMPREGADO

Ficam os empregadores rurais obrigados a conceder a todos os seus empregados uma licença de 2(dois)dias úteis por mês a fim de que possam atender seus compromissos particulares.

Parágrafo Único - Esta licença, uma vez acordado entre empregador e empregado, será passível de compensação por outro dia de trabalho em domingo ou feriado, sem a incidência de horas extras ou qualquer adicional.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores se obrigam a manter em seu estabelecimento rural, à disposição dos empregados, inclusive eventuais, uma caixa contendo medicamentos destinados aos primeiros socorros.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores se obrigam a descontar mensalmente da folha de pagamento 1 % (um por cento) do salário bruto de cada um de seus empregados conforme ficou aprovado legalmente em Assembléia Geral da categoria, e recolher em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caçapava do Sul. Os empregadores poderão optar pelo recolhimento até quadrimestralmente.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento no prazo estipulado acarretará em multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo à correção legal.

Parágrafo Segundo - O referido desconto subordina-se a não oposição dos trabalhadores perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro - Caso haja oposição ao desconto, esta deverá ser feita por escrito, devendo ser autorizado pelo Sindicato da categoria na presença do empregado interessado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DE EMPREGADOS

Os empregadores se obrigam a dispensar, uma vez solicitados, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) de seus empregados, para comparecerem até 2 (duas) Assembléias convocadas pelo Sindicato, sem prejuízo da remuneração, podendo exigir comprovante de frequência.

}

**ADEMAR LUIS WAGNER
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACAPAVA DO SUL**

**CHRISTIAN SCHIEVELBEIN
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE CACAPAVA DO SUL**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SR

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.